



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.003719/2005-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.840 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS
Recorrente VÂNIA MARA FRANCO DRUMMOND
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS FACE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A AGÊNCIA ESPECIALIZADA DA ONU. ISENÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.306.393/DF SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ART. 62 RICARF.

Os rendimentos do trabalho percebidos por perito ou técnico especialista contratado por agência especializada da ONU são isentos do imposto de renda, dado o entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp n° 1.306.393/DF realizado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, entendimento o qual deve ser aplicado nos julgamentos do CARF consoante regra o art. 62 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Marcelo de Sousa Sateles, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Andrea de Moraes Chieregatto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou procedente em parte lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2003 (fls. 04/16), decorrente da omissão de rendimentos recebidos pela prestação de serviços à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), ensejando falta de recolhimento de carnê-leão e conseqüente multa exigida isoladamente.

Os termos da impugnação (fls. 69/81) foram assim resumidos pela instância de piso (fls. 101/102):

Alega que os valores recebidos foram líquidos e que o Organismo Internacional, que usufruiu do seu trabalho, é o verdadeiro responsável pelo pagamento do imposto cobrado, até porque sendo o contrato assinado um contrato de adesão, seria ingênuo acreditar que a impugnante deveria recolher imposto de renda.

“A necessidade de se obter emprego nos tempos atuais, sujeita o cidadão a aceitar e anuir a tudo que lhe é imposto, inclusive contratos nulos, de cláusulas nulas e à margem da legislação trabalhista brasileira (...)”

Requer sejam, ao menos, pela aplicação do inc. I do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), excluídos juros, multas e correção monetária.

Por meio do Parecer nº 717/79 respondeu a Receita Federal consulta realizada pelo PNUD, no sentido de que não são abrangidos pela isenção apenas os funcionários recrutados no local e que sejam remunerados a taxa horária, condições essas cumulativas.

Assevera a autuada que o Parecer Normativo nº 03, de 28 de agosto de 1.996, traz a mesma orientação.

Salienta que foi contratada pela Unesco a fim de trabalhar com horário préestabelecido, sob subordinação hierárquica, em labor não eventual e mediante o recebimento de salários fixos mensais.

A impugnante cita os Decretos nºs 27.784/50, 52.288/63 e 59.308/66, e afirma:

“Está claro, lógico e evidente que o conteúdo das convenções e acordos recepcionados e promulgados pelo Brasil, como membro da Organização das Nações Unidas, devem ser aplicados indistintamente, quer aos funcionários estrangeiros, quer aos funcionários nacionais dos organismos internacionais. ” A impugnante afirma que vários pareceres CST (repisa o Parecer nº 717/79), bem como a publicação do Perguntas e Respostas da SRF (perguntas 172 e 176, de 1995), vão ao encontro do seu entendimento, que resumidamente se alinha no

sentido de lhe ser garantida a isenção prevista no art. 22 do RIR/99 Para corroborar todo o entendimento anteriormente esposado, a defendente cita e transcreve por toda peça impugnatória legislação, doutrina e jurisprudência (administrativa e judicial) a respeito.

A exigência foi parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 100/111), tendo sido reduzida a multa isolada para o percentual de 50% sobre o valor do pagamento devido mensalmente.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/04/2009 (fls. 115/127), repisando, em linhas gerais, os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

É incontroverso ser a recorrente técnica contratada de agência especializada da ONU, a Unesco, sendo que, à época tanto da autuação, quanto da decisão vergastada, havia remanso entendimento administrativo no sentido de que a isenção prevista nos Decretos nos 27.784/50, 52.288/63 e 59.308/66, c/c o inciso II do art. 5º da Lei nº 4.506/64, aplicava-se somente a funcionários daquelas organizações, não prestadores de serviços por elas contratada.

A percepção era, em síntese, de que havia dois grupos distintos de funcionários da ONU e de suas agências especializadas, os funcionários internacionais, dotados de diversos privilégios, entre os quais o da isenção tributária sobre os rendimentos daquelas percebidos, e os técnicos a serviço desses organismos, sem essas vantagens.

O enunciado da Súmula CARF nº 39, que consolidou o entendimento ao norte exposto, foi aprovado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em sessão de 08/12/09, e publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 22/12/09, data a partir da qual passou a ser de observância obrigatória para os membros do CARF.

Posteriormente à edição dessa Súmula, entretanto - mais precisamente em 08/06/11 - foi julgado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o REsp nº 1.159.379/DF, sendo relator o Ministro Teori Albino Zavascki, o qual resultou na prolação do acórdão cuja ementa reproduz-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50.

2. O autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99.

3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

4. Recurso especial provido.

O ilustre Ministro Relator amparou suas razões no fato de que o art. V do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, conferiu aos peritos de assistência técnica as vantagens previstas nas respectivas convenções sobre privilégios, sendo que o art. IV do Acordo dispõe que a expressão "perito", compreende, também, qualquer outro pessoal de assistência técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do acordo.

Trilhando essa senda, rematou o Ministro, reportando-se a anterior voto-vista de sua lavra (REsp nº 1.031.259/DF, 1ª T. Min. Francisco Falcão, DJe de 03/06/09), que os assistentes técnicos passíveis de enquadramento como peritos fazem jus à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos daqueles Organismos, conforme prescrito no art. 22, II do RIR/99.

O entendimento supra foi submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil então vigente), sendo ratificado no julgamento pela 1ª Seção do STJ do REsp nº 1.306.393/DF em 24/10/12, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques. Transcreva-se a respectiva ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil

para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Nas páginas 5 a 6 desse julgado se expõe o conceito de "perito" então firmado:

(...)

Pois bem, analisando tais acordos observo que a qualidade de "funcionário" advém da existência de um vínculo permanente com a ONU ou organismo internacional, e a qualidade de "perito" deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por empreita se realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria). Para esta distinção, pouco importa se o contrato de perito tenha sido renovado por diversa vezes e períodos ou não, resultando em uma sequência contínua e mensal de contracheques, como no presente caso. Tal convenção não retira qualidade de perito do contratante.

Posteriormente, sucessivos atos administrativos acolheram tal posicionamento, valendo citar, dentre outros, a Nota PGFN/CRJ nº 1.549/12, em razão da qual a matéria ora versada foi incluída na lista de dispensa de contestação/recurso pela PGFN, sob o nº 87, a Nota PGFN/CRJ nº 1.104/17, e as Soluções de Consulta Cosit nºs 64/14 e 194/15.

E, com base na Nota Técnica nº 01/ASTEJ/PRESIDÊNCIA/CARF/MF, foi revogada, pela Portaria CARF nº 3/18, a Súmula CARF nº 39, mais acima aludida.

Ora, resta incontroverso, conforme mencionado, ser a recorrente prestadora de serviço técnico contratada da Unesco nos termos dos documentos de fls.41/49. Por outra via, como visto à saciedade, tem-se que o STJ firmou posicionamento segundo o qual peritos de assistência técnica têm o direito à isenção, sendo que no entendimento daquele sodalício a qualidade de "perito" deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por empreitada se realizada, podendo ser a execução de projeto ou mesmo a prestação de consultoria.

Portanto, cabe aplicar o referido cogente precedente judicial, em virtude do que devem ser reconhecidos como isentos os rendimentos do trabalho percebidos pela contribuinte pela prestação de serviços à Unesco, no decorrer do ano-calendário 2002.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson